Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/120041/2012
PROTOCOLO	: 1354575
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INSTERESSADOS	: AUTO POSTO FOLETTO LTDA
	: CERVANTES AUTO POSTO LTDA
VALOR	: R$ 1.531.842,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
O procedimento licitatório é regular com ressalva em razão da ausência de documento exigido, em desacordo com determinação legal, ensejando na aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 023/2012 realizado pelo Município de Água Clara na gestão do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, com imposição de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado e recomendação de observância da instrução dos processos particularmente o Subanexo XVII ao atual gestor.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 (fls. 42/65).

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de combustíveis, conforme detalhamento contido no item (fl.42).

O valor estimado para as contratações derivadas deste procedimento licitatório importa em R$ 1.531.842,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais), conforme consignado na autorização (fl. 6).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foram detectadas deficiências relativas ao não encaminhamento de peças necessárias à formalização dos atos praticados no certame, conforme expressamente reclama a Análise Processual ANP-2ªICE-2141/2012 (fls. 162/163).

Intimados (fls. 165/166), os Senhores Interessados se fizeram presentes nos autos oferecendo as justificativas e documentos (fls. 168/171 e).

À vista de tais informações a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade com ressalva de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5784/2015 (fls. 192/196).

O douto Ministério Público de Contas adotou em linha de entendimento diversa prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-11738/2015 (fl. 197/199), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório em apreciação e aplicação de multa regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de combustíveis para veículos, conforme detalhamento contido no item (fl.42).

O valor estimado para as contratações derivadas deste procedimento licitatório importa em R$ 1.531.842,00 (um milhão, quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais), conforme consignado na autorização (fl. 6).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foram detectadas deficiências relativas ao não encaminhamento de peças necessárias à formalização dos atos praticados no certame, conforme expressamente reclama a Análise Processual ANP-2ªICE-2141/2012 (fls. 162/163).

Intimados (fls. 165/166), os Senhores Interessados se fizeram presentes nos autos, sendo que o então interessado oferece as justificativas nos seguintes termos, (fls. 185/187), *verbis:*

> Preambularmente cumpre-nos esclarecer que a presente resposta ao Termo Intimação está sendo enviada somente agora, diante do fato de que os documentos e as informações necessárias para tanto estão sendo solicitadas primeiramente ao atual Chefe do Executivo, que é quem detém e possui a posse, guarda e conservação dos documentos atinentes ao processo em apreço, e necessários para extração das cópias requisitadas, para posterior envio a essa r. Corte de Contas.
> Segue em anexo os documentos solicitados no Termo de Intimação INT-4782/2013.

Procedendo a análise à luz da justificativa e dos citados documentos o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVII e relação do veículos que futuramente seriam abastecidos, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 195), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 023/2012** realizado pelo **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II

> do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** as ausências dos seguintes documentos: não envio da relação dos veículos que se utilizarão do combustível; não envio do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio do ano de 2012 e o não envio do Subanexo XVII, conforme descrito nos itens 2.1, 2.4. e 4 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando em linha de entendimento diversa daquela adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, com a consequente aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 198), *in verbis:*

> Ao não encaminhar a esta Corte de Contas o documento comprobatório da designação do pregoeiro para o ano de 2012, a autoridade responsável pela contratação desobedeceu a disposição constante no art. 7º, II da Lei Municipal nº 710/2009, que institui o pregão no Município de Água Clara:
> [..]
> Semelhantemente, a não remessa da relação da frota de veículos que utilizarão o combustível a ser adquirido impede a verificação da razoabilidade dos quantitativos estimados. Finalmente, no que se refere ao Subanexo XVII, é de se observar que a sua remessa decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra "A", Número 5), e que o momento oportuno para fazê-lo é dentro do prazo de 15 dias fixado para a remessa dos contratos em geral. Veja-se:
> [...]
> Assim, ao não encaminha-lo em momento oportuno, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à imposição de multa. A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório,** com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar**, com lastro no artigo 42, caput c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria no que se refere a observância das regras jurídicas aplicáveis no curso da realização do certame.

No mais, resta caracteriza a ressalva proposta pelo Corpo Técnico visto que o defeito remanescente decorre da ausência do encaminhamento do Subanexo XVII, da relação dos veículos que seriam abastecidos no curso de eventual contrato, bem assim, o ato de designação da pregoeira oficial, Senhora Maria Amélia da Silva

Rodrigues que, embora constante dos autos, desatende à legislação em vigor que exige a alternância na condução dos pregoeiros que devem ser, na medida do possível, substituídos periodicamente, fato não observado na hipótese destes autos.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012 (fls. 42/65), instaurado pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por sua Pregoeira Oficial devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, por guardarem conformidade com as disposições legais, cabendo a ressalva em decorrência do não encaminhamento do Subanexo XVII, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, em face do não encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico no curso da instrução processual, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15 efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas com vistas a melhor observância da instrução dos processos passíveis de apreciação nesta Corte de Contas, particularmente o Subanexo XVII, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das fases subsequentes, se houver, na forma regimental;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 51, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial com imposição de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LM/ARPS